

**ATENÇÃO - Texto meramente informativo, sem caráter intimatório, citatório ou notificatório para fins legais.**



## PODER JUDICIÁRIO FEDERAL Justiça do Trabalho - 2ª Região

**Número Único:** 00272002620065020087 (00272200608702005)

**Comarca:** São Paulo **Vara:** 87ª

**Data de Inclusão:** 30/03/2006 **Hora de Inclusão:** 14:05:37

Termo de Audiência

Proc. nº 00272-2006

Aos 01 dias do mês março de do ano de dois mil e seis, às 17:10 horas, na sala de audiências desta Vara, sob a presidência da MMª. Juíza do Trabalho Drª. LUCIANA CUTI DE AMORIM, foram, por ordem da MMª. Juíza Presidente, apregoados os litigantes

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS,  
reclamante, e,  
FABRICIO HENRIQUE GALINDO RIBEIRO LANCHONETE ME, e,  
reclamada.

Ausentes as partes.

Prejudicada a última proposta conciliatória é proferida a seguinte

**S E N T E N Ç A:-**

SINTHORESP SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO, qualificado, propõe ação trabalhista em face de FABRICIO HENRIQUE GALINDO RIBEIRO LANCHONETE ME, na condição de substituto processual, alegando diversas irregularidades, dentre elas a falta de registro dos empregados, pleiteando que a reclamada se abstenha de tal prática, bem como que proceda ao imediato registro dos empregados, e ainda que efetue o correto depósito do FGTS, conforme pedidos elencados às fls. 09, dando à causa o valor de R\$1.000,00. Junta procuração e documentos.

Devidamente notificadas as partes para a audiência designada, restou prejudicada a proposta conciliatória, face a ausência da reclamada, pelo quê, lhe foram aplicadas as penas de revelia e confissão ficta e sem outras provas foi encerrada a instrução processual, restando as partes inconciliadas.

É o relatório.

Decide-se:-

**S E N T E N Ç A**

Face as penas de revelia e confissão ficta aplicadas à reclamada reputem-se verdadeiros os fatos narrados na inicial.

A legitimação do Sindicato, na condição de substituto processual, está devidamente legitimada pelo art. 8º., III da Constituição Federal.

De sorte que, ficam deferidos os pedidos de itens "a" a "d" da inicial, sendo que com relação ao pagamento dos recolhimentos previdenciários em verbas vencidas e vincendas, tal pleito refoge da competência desta

Especializada, devendo ser suprido pela emissão de ofício ao INSS, o que ora se determina.

#### DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Defere-se o pedido tão-somente quanto a isenção de custas/emolumentos, face a declaração de pobreza de fls. \*, ficando indeferido, no mais, o pleito quanto aos honorários advocatícios, posto que não presentes os requisitos legais, invocando-se neste ponto as Sum. 219 e 329 do E. TST.

ISTO POSTO, decide a 87ª. Vara Federal do Trabalho de São Paulo/SP, julgar PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, a fim de condenar a reclamada FABRICIO HENRIQUE GALINDO RIBEIRO LANCHONETE ME na ação promovida pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTEIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO nos seguintes títulos:-

- a) a abster-se de manter em seu estabelecimento empregados sem o competente registro;
- b) a comprovar nos autos os recolhimentos fundiários e previdenciários dos quatro empregados que tiveram seus contratos anotados devido a fiscalização da DRT;
- c) a condenar a reclamada a efetivar o correto depósito fundiário no caso de não trazer à colação os documentos comprobatórios, ou no caso de insuficiência/irregularidade dos recolhimentos, em verbas vencidas e vincendas. Tudo nos termos da fundamentação retro, que aqui se considera integralmente transcrita, para todos os efeitos legais, a ser apurado em regular liquidação.

Expeçam-se ofício à DRT, INSS e CEF, ante as irregularidades apuradas.

Juros e correção monetária na forma da lei.

Custas calculadas sobre o valor arbitrado de R\$1.000,00, no importe de R\$20,00, pela reclamada.

INTIMEM-SE.

LUCIANA CUTI DE AMORIM  
JUÍZA DO TRABALHO